



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.737, DE 2011 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Acrescenta art. à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, determinando que o direito à gratuidade da justiça não preclui e pode ser pleiteado a qualquer tempo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para determinar que o direito à gratuidade da justiça não preclui e pode ser pleiteado a qualquer tempo.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer momento processual, até decisão final da ação, abrangendo todas as instâncias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Superior Tribunal de Justiça julgou procedente recurso contra decisão da Justiça do MS que se negou a apreciar pedido de gratuidade de justiça, apresentado após a sentença ter sido prolatada.

Tratava-se de ação movida por imobiliária a devedora inadimplente. O Juízo de Campo Grande/MS determinou a reintegração da posse do imóvel, com ressarcimento das parcelas pagas pela devedora, que deveria descontar as custas e honorários advocatícios.

A compradora solicitou assistência judiciária gratuita, que foi negada sob o argumento de que com a sentença a ação de conhecimento estava encerrada e não poderia mais ser modificada. O Tribunal de Justiça do Estado entendeu que a prestação jurisdicional no 1º grau estaria encerrada com a sentença e que a gratuidade só poderia ser requerida em eventual interposição de recurso.

O STJ decidiu que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em qualquer etapa do processo, esclarecendo que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos a partir do momento de sua obtenção, até decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação, razão pela

qual a sucumbência só seria revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

Segundo o STJ, o eventual deferimento de assistência judiciária não implica modificação de sentença, não afetando o princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, previsto no art. 463 do CPC, uma vez que seus efeitos são ex-nunc e que a sucumbência somente seria revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. O juiz não deve ser afastado da condução do feito, devendo exercer as demais atividades posteriores, só não podendo alterar o decidido na sentença.

O processo foi devolvido à primeira instância para ser apreciado o cabimento do pedido de gratuidade.

Há diversos outros precedentes no STJ reconhecendo que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em qualquer etapa do processo. Em outro caso, uma apelação no TJ/RJ não foi sequer conhecida, pois os desembargadores entenderam que tinha havido deserção, uma vez que não foi feito o pagamento do preparo, não tendo sido apreciada a solicitação de justiça gratuita.

O STJ, neste caso, entendeu que, antes da apelação ser julgada extinta por falta de preparo do recurso, deveria ter sido decidida a questão da gratuidade de justiça e que o direito a esta não preclui, podendo ser pleiteada a qualquer tempo. Assim, seria perfeitamente legítimo o seu requerimento em apelação até mesmo porque a situação geradora de sua proteção pode ser decorrente de fatos supervenientes.

Assim que o texto legal existente tem muitas vezes trazido dúvidas e deixado lacunas na hora de sua aplicação pelos juízes. Não pode, por uma falta de precisão da lei, o necessitado não ser atendido pelo Estado em seu direito constitucional de acesso à justiça.

Por essas razões, estamos propondo o acréscimo do art. 6º-A na Lei nº 1.060, de 1950, determinando que a justiça gratuita pode ser requerida em qualquer tempo, em todas as instâncias, com o objetivo de atender ao cidadão carente, que não pode se ver alijado da prestação judiciária a que faz jus.

Certos da importância da modificação que ora propomos, é que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

Deputado **GERALDO RESENDE**
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 464. *(Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

FIM DO DOCUMENTO